



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

RECURSO ORDINÁRIO RO 0001022-43.2017.5.13.0024

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2018

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DAS INSTITUICOES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA - SIESPB - CNPJ: 14.906.608/0001-94

ADVOGADO: PAULO DE ASSIS FERREIRA DA LUZ - OAB: PB10572

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTAB PART DE ENSINO DE C GRANDE SINEPEC - CNPJ: 70.097.647/0001-69

ADVOGADO: ALBERTO CAMPOS CATAO - OAB: PB0011833

TERCEIRO INTERESSADO: SIND TRAB ESTAB PRIV RELIG BENEF FILANT ENSINO DO AGRESTE DA BORBOREMA-SINTENP - CNPJ: 05.957.607/0001-88

ADVOGADO: ALUSKA KALLYNE DA SILVA - OAB: PB0021181

ADVOGADO: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - OAB: PB0021661

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - CNPJ: 37.115.367/0001-60

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0001022-43.2017.5.13.0024 (RO)

RECORRENTE: SIND TRAB ESTAB PRIV RELIG BENEF FILANT ENSINO DO AGRESTE DA BORBOREMA-SINTENP

RECORRIDOS: SINDICATO DAS INSTITUICOES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA - SIESPB, SINDICATO DOS ESTAB PART DE ENSINO DE C GRANDE SINEPEC

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

RELATOR: UBIRATAN MOREIRA DELGADO

EMENTA

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. REJEIÇÃO. Mostra-se irrepreensível o comando sentencial, uma vez que, de fato, inexistente interesse juridicamente protegido do recorrente (sindicato dos trabalhadores) quanto à exata elucidação de qual seria o campo de atuação de cada um dos dois sindicatos patronais litigantes. Isso porque é indiferente para o SINTENP a definição de qual das partes seria vitoriosa no embate travado nos autos, pois nada impede que o recorrente celebre, futuramente, convenções coletivas com qualquer uma das entidades que se sagrar vencedora no processo em tela. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Vistos *etc.*

Trata-se de recurso ordinário proveniente da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande, interposto nos autos da ação trabalhista promovida pelo SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA - SIESPB em face do SINDICATO DOS ESTAB PART DE ENSINO DE C GRANDE - SINEPEC.

O Juízo de primeiro grau indeferiu, de ofício, a intervenção do terceiro interessado e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na exordial, condenando o SINDICATO DOS ESTAB PART DE ENSINO DE C GRANDE SINEPEC no cumprimento das seguintes obrigações: a) se abster de se portar como o representante da categoria econômica do ensino



superior particular da Paraíba em Campina Grande, assim como, a se abster de confeccionar, assinar e/ou registrar convenções coletivas envolvendo as mesmas entidades; b) promover alterações/retificações no sentido de corrigir a norma coletiva para excluir de seu alcance as instituições de ensino superior; c) excluir do seu site e a publicização de sua ilegitimidade para pactuação de normas coletivas envolvendo o ensino superior. Custas processuais dispensadas (ID. e09588d).

O magistrado de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, RELIGIOSOS, BENEFICENTES E FILANTRÓPICOS DE ENSINO DO AGRESTE DA BORBOREMA - SINTENP (ID. d07cf26).

O SINTENP, não reconhecido na sentença como terceiro interessado, interpõe recurso ordinário, por meio do qual pugna pela concessão do benefício da gratuidade judicial. Em seguida, pleiteia a reforma da sentença, no tocante ao indeferimento da sua intervenção na condição de terceiro interessado. Destaca que detém interesse processual e legitimidade para a atuação na demanda, ao fundamento de que os efeitos do comando sentencial irão repercutir na sua esfera jurídica, visto que será obrigado a negociar com sindicato patronal cuja legitimidade, no âmbito territorial do Município de Campina Grande, é extremamente duvidosa. Além disso, argumenta que a *"decisão judicial de retificar a Convenção Coletiva 2017/2018 que já fora protocolada, homologada e registrada na Subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo o alcance da norma para as instituições de ensino superior de Campina Grande, criou um vácuo normativo que prejudica diretamente os trabalhadores, pois torna sem efeito uma convenção já homologada entre SINEPEC e SINTENP, ao mesmo tempo em que não aponta caminhos concretos para as negociações entre SIESPPB e SINTENP"*. Acrescenta que o SIESPPB não possui legitimidade para representar o ensino superior no âmbito de Campina Grande/PB, uma vez que nunca houve a observância dos requisitos constitucionais e legais para a atuação deste sindicato patronal, por ausência de processo de desmembramento sindical.

Contrarrazões apresentadas pelo SIESPB, arguindo a deserção do apelo, bem como a ausência de legitimidade do recorrente (ID. 2165a8c).

Manifestação do MPT, no sentido de que a espécie não exige sua intervenção obrigatória, ressalvando, contudo, o direito de se pronunciar verbalmente ou pedir vista regimental, se necessário, por ocasião da sessão de julgamento, nos termos do art. 83, incisos II, XIII e VII, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Da preliminar de deserção

O SIESPB suscita a presente preliminar, argumentando que o recurso em análise é deserto.

Rejeito a prefacial, uma vez que, além de não haver condenação em desfavor do recorrente, as custas processuais foram dispensadas na instância inferior, razão pela qual não há falar em necessidade de preparo recursal.

Da ausência de legitimidade do SINTENP para recorrer

Em suas contrarrazões, o SIESPB alega ainda que o recorrente não detém legitimidade para a interposição do apelo em exame, ante a falta de interesse processual na presente lide.

Tendo em vista que a sentença negou a participação do recorrente na condição de terceiro juridicamente interessado, não há dúvidas que o SINTENP possui interesse e legitimidade para discutir o acerto ou desacerto do mencionado julgado, que importou na sua exclusão da relação jurídica processual em tela, cabendo dizer que a questão atinente à possibilidade ou não da intervenção do SINTENP nestes autos processuais traduz matéria de mérito recursal e, como tal, será enfrentada em tópico específico.

Sendo assim, afasto a preliminar em testilha.

Em razão do exposto, conheço do recurso ordinário, uma vez que foram observados os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



Da atuação do SINTENP como terceiro interessado

O recorrente pleiteia a reforma da sentença no tocante ao indeferimento da sua intervenção na condição de terceiro interessado. Destaca que detém interesse processual e legitimidade para a atuação na demanda, ao fundamento de que os efeitos do comando sentencial irão repercutir na sua esfera jurídica, visto que será obrigado a negociar com sindicato patronal cuja legitimidade, no âmbito territorial do Município de Campina Grande, é extremamente duvidosa.

Além disso, argumenta que a "*decisão judicial de retificar a Convenção Coletiva 2017/2018 que já fora protocolada, homologada e registrada na Subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo o alcance da norma para as instituições de ensino superior de Campina Grande, criou um vácuo normativo que prejudica diretamente os trabalhadores, pois torna sem efeito uma convenção já homologada entre SINEPEC e SINTENP, ao mesmo tempo em que não aponta caminhos concretos para as negociações entre SIESPPB e SINTENP*".

Acrescenta que o SIESPPB não possui legitimidade para representar o ensino superior no âmbito de Campina Grande/PB, uma vez que nunca houve a observância dos requisitos constitucionais e legais para a atuação deste sindicato patronal, por ausência de processo de desmembramento sindical.

O magistrado *a quo* rejeitou a participação do recorrente com base nos seguintes argumentos (ID. e09588d - Pág. 3):

"Decerto que o interesse processual somente estará presente quando houver a conjugação na ação do trinômio necessidade-utilidade-adequação. A necessidade, por sua vez, aferida a partir do momento em que os mecanismos extrajudiciais tiverem sido insuficientes a afastar a violação do interesse em conflito. No tocante à utilidade, a mesma deverá se materializar pelo resultado prático do processo, ou seja, somente haverá interesse processual quando o resultado efetivamente puder produzir uma modificação jurídica no bem da vida litigado. Utilizando-se de um exemplo prático, não haveria utilidade processual em determinada ação que visasse, por exemplo, garantir o fornecimento de medicamentos a que se obrigara a empresa, a fim de proporcionar a cura ou o prolongamento da vida do empregado, se este já estivesse falecido no início da ação ou durante o seu curso. Por último, considerando-se a presença dos dois primeiros requisitos, ainda assim, não haveria interesse processual se a parte ingressasse com procedimento juridicamente inadequado.

Pois bem, diante do que se percebe nos autos, decerto que não há interesse processual do terceiro interessado, SIND TRAB ESTAB PRIV RELIG BENEF FILANT ENSINO DO AGRESTE DA BORBOREMA-SINTENP, em que pese tenha sido chamado a integrar a lide quando do deferimento antecipatório de tutela.



Na verdade, a discussão que se trava nos autos envolve questão circunscrita à representatividade de sindicatos patronais pelo segmento de instituições de ensino superior.

Do nosso ponto de visada, é indiferente para o sindicato obreiro, ora terceiro interessado, tal discussão acerca da representatividade de sindicatos patronais, já que pela organização sindical brasileira, caberia ao mesmo simplesmente definir novas condições laborais com quem representasse efetivamente a categoria patronal, ou seja, não haveria a utilidade pretendida em sua participação na lide, uma vez que o julgamento aqui não impediria que firmasse convenções ou acordos coletivos para melhoria de condições laborais de seus filiados com o sindicato vitorioso.

Nesses moldes, de ofício, indefere-se a intervenção do terceiro interessado, nos moldes do Art. 485, VI, do CPC."

A meu ver, mostra-se irrepreensível o comando sentencial, uma vez que, de fato, inexistente interesse juridicamente protegido do recorrente (sindicato dos trabalhadores) quanto à exata elucidação de qual seria o campo de atuação de cada um dos dois sindicatos patronais litigantes neste caderno processual. Isso porque, como bem asseverou o magistrado prolator da sentença, é indiferente para o SINTENP a definição de qual das partes seria vitoriosa no embate travado nos autos, pois nada impede que o recorrente celebre convenções coletivas com aquela entidade que se sagrar vencedora no processo em tela.

Acrescente-se que não é objeto específico desta ação cuidar de aspectos atinentes à validade ou não das convenções coletivas já pactuadas entre a entidade recorrente e a parte integrante do polo passivo da presente demanda, que, em linha de princípio, em face da teoria da aparência, da boa-fé objetiva e, até mesmo com vistas a impedir insegurança jurídica, têm seus efeitos preservados, não alcançando, portanto, os associados da categoria do pretense terceiro interessado, até mesmo porque a decisão hostilizada somente tem o condão de operar efeitos prospectivos (*ex nunc*) e entre as próprias partes.

Não bastasse isso, tem-se que o recorrente pretende, a rigor, atuar como um autêntico assistente simples, de forma a auxiliar o sindicato-réu com o intuito de ajudá-lo na vitória nesta demanda.

Ocorre que tal atuação processual de nada mudaria a sorte do processo, pois, mesmo que admitida a intervenção pleiteada, a assistência simples não obsta a que o assistido reconheça a procedência do pedido, uma vez que o CPC é claro ao subordinar o auxílio prestado pelo assistente aos negócios jurídicos processuais realizados pela parte principal (no caso, o SINEPEC), conforme apregoa literalmente o artigo 122 da lei processual civil, aplicável ao Processo do Trabalho de forma subsidiária:



Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Portanto, compreende-se que a norma em destaque também milita como mais um óbice ao acolhimento da pretensão recursal do SINTENP e que, do mesmo modo, retira o interesse de atuação do recorrente no feito, exatamente porque o "assistido", réu desta demanda, além de reconhecer expressamente a procedência do pedido formulado na ação, por ocasião da sessão de audiência realizada no dia 17/08/2017 (ID. 8c8b0af - Pág. 1), não apresentou qualquer tipo de manifestação contrária ao resultado do processo.

Por fim, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade judicial, porquanto a entidade sindical recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos próprios para o acolhimento de tal pleito, não trazendo um documento sequer que demonstre o alegado estado de hipossuficiência que lhe impeça de fazer frente às despesas do processo, caso existentes.

Com esses fundamentos, rejeito a pretensão recursal do SINTENP, restando prejudicada a análise das demais insurgências deduzidas no apelo.

CONCLUSÃO

Isso posto, REJEITO a preliminar de deserção; REJEITO a preliminar de ausência de legitimidade do SINTENP para recorrer; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade: REJEITAR a preliminar de deserção; REJEITAR a preliminar de ausência de legitimidade do SINTENP para recorrer; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



Presentes à Sessão Ordinária de julgamento realizada em 11/09/2018, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, Suas Excelências o Senhor Desembargador Ubiratan Moreira Delgado e a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho Márcio Roberto de Freitas Evangelista. Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Titular da 3ª Vara do Trabalho da Capital, participou deste julgamento em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Thiago de Oliveira Andrade que se encontra em gozo de férias. Sustentação oral da advogada Aluska Kallyne da Silva pelo SINTENP

Assinado eletronicamente
UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Desembargador Relator

GDUD/jagm

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e904a25	14/09/2018 15:18	Acórdão	Acórdão